RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.120 - PE (2016/0172303-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE016295
AMANDA TAVARES DE MELO - PE040911
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. LIMITAÇÃO À COBRANÇA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 8o. DA LEI 12.514/2011, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DA OAB A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento na alínea *c* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

Processual Civil. Recurso da credora - Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco - a se insurgir contra decisão que extingue cobrança de anuidades, calcada nas diretrizes da Lei 12.514, de 2011.

A apelante, na condição de conselho profissional, se subordina a legislação que é aplicada a todo c qualquer conselho profissional.

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter vislumbrado um aspecto diferente, e, até superior em relação aos demais conselhos profissionais, não se torna suficiente para criar, a frente da apelante, um muro, a fim de não ser tocada pela legislação atinente à cobrança de anuidades pelos mencionados conselhos.

A pretensão, no caso, de mantê-la distante dos contornos traçados pela Lei 12.514, de 2011, por exemplo, não se concretiza com o conceito que a Corte Superior possa lhe legar, por reclamar, para a sua não aplicação, de referência expressa da norma, que, no caso da mencionada Lei 12.514, não existe.

Precedente desta Turma: AC 0800590-63.2015.4.05.8302, julgado em 12 de fevereiro de 2016, com voto vencedor da minha lavra.

Improvimcnto do recurso (fls. 61/64).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação do art. 8o. da Lei 12.514/2001, ao sustentar que a OAB possui natureza *sui generis*, diferenciando-se dos demais Conselhos Profissionais. Aduz que, como a mencionada *legislação é utilizada para disciplinar os Conselhos Profissionais em gral* (fls. 74/75), não seria aplicável à OAB, a qual poderia cobrar judicialmente suas anuidades sem a limitação legal.

4. Sem contrarrazões (fls. 94), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 95).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, *c* da Carta Magna).

8. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Os

paradigmas foram apresentados apenas por suas ementas, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 541, parág. único do CPC/1973).

9. De todo modo, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o disposto no art. 8o. da Lei 12.514/2011 aplica-se, sim, à OAB - que, inobstante a natureza *jurídica sui generis* que lhe reconheceu o STF, desempenha a função de Conselho de Classe. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8o. DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*
>
> *III. Na forma da jurisprudência desta Corte,* ***apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8o. da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente****. Nesse sentido: (...).*
>
> *IV. Agravo interno improvido* (AgInt no REsp. 1.783.533/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019).

222

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8o. DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ***a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8o. da Lei 12.514/2011****.*

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8o. da Lei 12.514/2011, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 8.6.2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp. 1.226.946/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 10.10.2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8o. da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.615.805/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

10. Deste modo, também a Súmula 83/STJ obsta o prosseguimento do Apelo Nobre.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pela OAB.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR